



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA-RCAND-0600809-84.2022.6.10.0000

MM. Juiz(a) Relator(a),

IRACEMA CRISTINA VALE LIMA apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de **Deputada Estadual** pelo **PSB**, após sua escolha em convenção partidária.

A Secretária Judiciária deste tribunal lançou informação aos autos, em conferência às informações e aos documentos fornecidos até o presente.

Vale registrar que o MPE já impugnou tempestivamente a candidatura em referência (Id 17922593), fundada na inelegibilidade da requerente.

Além disso, fornece a documentação já apresentada, a requerente não fez prova bastante em relação à **desincompatibilização de cargo**.

Com efeito, a requerente é (ou era) titular de cargo em comissão de **Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados; servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; e de servidora pública na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.**

Para comprovar a desincompatibilização do **cargo na Câmara dos Deputados**, a requerente apresentou portaria com a respectiva exoneração (ID. 17915029). Tal documento é suficiente para demonstrar a pretendida desincompatibilização.

Todavia, **quanto ao cargo no TRT-16, apresentou apenas um suposto requerimento com protocolo ilegível (ID. 17915032).**

E, **quanto ao cargo na Secretaria de Saúde no Estado do Maranhão, apresentou apenas um suposto requerimento adesivado com a identificação de um número de processo, mas sem carimbo, assinatura e/ou protocolo físico/eletrônico que comprove o seu efetivo recebimento (ID. 17915033).**

É certo que o formulário RRC deve ser apresentado com prova de desincompatibilização, quando for o caso (art. 27, V, da Resolução TSE n. 23.609/19).

E a prova da desincompatibilização deve ser feita pelo Requerente de forma segura que não gere dúvida, mediante: (1) apresentação do requerimento administrativo de afastamento do cargo para fins eleitorais, que contenha o protocolo do órgão com a respectiva data do afastamento; (2) abertura do processo administrativo de afastamento antes do fim do prazo, com os registros e publicação no órgão; ou (3) decisão do afastamento proferida e publicada antes do fim do prazo de desincompatibilização.

Nesse sentido, entende o TSE que **"o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador"** (TSE - AgR-REspe: 186687 PI, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/02/2011).

Cabível, assim, a intimação da requerente com vistas aos esclarecimentos suscitados.

A Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a impugnação já apresentada, bem como requer seja a parte requerente intimada para, no prazo de 3 dias, e sob pena de indeferimento do registro:

1. Apresentar comprovante de desincompatibilização em relação aos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e na Secretaria de Saúde no Estado do Maranhão, uma vez que os documentos juntados são insuficientes.

Outrossim, após o cumprimento da diligência, requer nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo. Não obstante, **caso o(a) requerente quede-se omisso** e seja mantida a irregularidade, **o *parquet* opina desde já pelo indeferimento do registro.**

Por fim, **a Procuradoria Regional Eleitoral reitera integralmente os termos da ação de impugnação de registro de candidatura apresentada (ID. 17922593).**

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral